

DECRETOS**DECRETO Nº 48.139,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2003**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS, relativamente à prestação de informações fiscais por contribuintes do setor de combustíveis

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 67 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os artigos 424-B a 424-D ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 424-B - Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR deverão enviar à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em forma e condições por ela estabelecidas, arquivo com o registro fiscal de todas as suas operações e prestações efetuadas a qualquer título no mês anterior (Lei 6.374/89, art. 67).” (NR)

“Artigo 424-C - O revendedor varejista de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo deverão enviar à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em forma e condições por ela estabelecidas, arquivo com o registro fiscal de todas as operações efetuadas a qualquer título no mês anterior com

combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível (Lei 6.374/89, art. 67).

§ 1º - O revendedor varejista de combustíveis informará, além de suas aquisições, apenas as operações de saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 2º - Os contribuintes que adquirirem combustíveis para consumo informarão apenas as aquisições acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.” (NR)

“Artigo 424-D - Os arquivos de que tratam os artigos 424-B e 424-C deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda por meio da internet, com a utilização de programa de computador, disponível para “download” na página de “Serviços > Download” do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico: <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

§ 1º - Os arquivos deverão ser enviados ainda que, em caráter eventual, não tenham sido realizadas operações no período, inclusive no caso de o contribuinte encontrar-se com suas atividades paralisadas temporariamente.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica ao contribuinte do ICMS que apenas adquirir combustíveis para consumo.” (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2003
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de outubro de 2003.
OFÍCIO GS-CAT Nº 917-2003
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação

de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-10-2000, para dispor sobre a prestação de informações fiscais pelos contribuintes do setor de combustíveis, inclusive solventes.

A medida ora proposta faz-se necessária para possibilitar o monitoramento das operações com combustíveis no Estado de São Paulo e o consequente direcionamento da ação fiscalizadora.

O cruzamento das informações relativas às operações com combustíveis tem por escopo coibir a sonegação decorrente da simulação de operações e da utilização de documentos fiscais inidôneos.

O monitoramento das operações com solventes visa coibir a utilização desses produtos na adulteração de combustíveis que causa enormes prejuízos não só ao Erário como aos consumidores em geral.

A sistemática ora proposta poderá ser complementada futuramente com a implantação do controle eletrônico de vazão nas bombas medidoras de combustíveis líquidos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 48.140,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2003**

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos provistos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Fica transferido o cargo vago, constante do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado, autorizados a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Barjas Negri

Secretário da Habitação

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de outubro de 2003.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 48.140, de 8 de outubro de 2003

CARGO /FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQF-II	ELENYR DA SILVA BAU	9.415.442-9	QSH	QCC
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	2	N.E.	SQF-II	DIMAS CESAR DE OLIVEIRA	11.830.194	QCC	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARIA MADALENA DE ARAÚJO MELLO	9.981.391-9	QCC	QSJDC
TELEFONISTA	2	N.E.	SQC-III	SEBASTIÃO APARECIDO TEIXEIRA	9.585.193	QSS	QSSP
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	2	N.E.	SQF-II	MIGUEL SILVA DE ANDRADE	16.617.317	QSF	QSSP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	CLÉIA MARTINEZ DIAS	12.836.459-2	QST	QSS

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 48.140, de 8 de outubro de 2003

CARGO	REF.	E.V.	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
TELEFONISTA	2	N.E.	DORIVAL BISTULFI	1.766.128	APOSENTADORIA (D.O.E. 12-4-2001)	QSSP	QSS

DECRETO Nº 48.141, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre alteração da especificação da receita até o nível de subfonte do orçamento vigente, da Universidade de São Paulo - USP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterada a especificação da Receita até o nível de subfonte do orçamento vigente da Universidade de São Paulo - USP, constante do Quadro C, do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, que Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2003, na con-

formidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de outubro de 2003.

QUADRO C

RECEITA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA POR SUBFONTE

10000 - SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

10058 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Valores em R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBFONTE	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			82.684.545
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		43.200.001	
1310.00.00	Receitas Imobiliárias	1.200.000		
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	42.000.001		
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS		36.000.000	
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		364.474	
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais	10		
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas	10		
1760.01.01	Transferências de Convênios	364.454		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		3.120.070	
1920.00.00	Indenizações e Restituições	2.400.070		
1990.00.00	Receitas Diversas	720.000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			988.285
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		20	
2110.00.00	Operações de Crédito Internas	10		
2120.00.00	Operações de Crédito Externas	10		
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS		20	
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	10		
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	10		
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		196.245	
2470.00.00	Transferências de Convênios	196.245		
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		792.000	
2590.00.00	Outras Receitas	792.000		
TOTAL				83.672.830